

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 77, DE 24 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre o fornecimento de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação da IUM

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os contribuintes e as pessoas inscritas na forma do artigo 30 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias deverão entregar declaração, relativamente a cada estabelecimento, com os seguintes dados referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1971:

I — valores de operações tributáveis;

II — valores de operações tributáveis não escrituradas relativos a operações:

a) apuradas mediante ação fiscal cuja decisão se tornou inexecutável no período a que se refere este artigo;

b) denunciadas pelo contribuinte no mesmo período;

III — valores de operações não sujeitas ao imposto, relativas a saídas:

a) de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado a sua impressão;

b) que destinem produtos industrializados para o exterior;

IV — valores dos estoques de mercadorias pertencentes ao estabelecimento no dia 1.º de janeiro e no dia 31 de dezembro de 1971.

§ 1.º — Nos valores a que se refere este artigo não se incluirão as parcelas relativas ao I.P.I., quando as operações constituírem fato gerador dos dois tributos.

§ 2.º — Ao sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade pela entrega da declaração.

§ 3.º — O produtor agropecuario, inscrito na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto nº 49.434, de 2 de abril de 1968, não estará obrigado a apresentar a declaração de que trata este artigo, salvo com relação às seguintes operações:

1. saídas de mercadorias com destino a outro Estado, ao exterior, a outro estabelecimento de produtor agropecuario, a particular, ou a pessoas de direito público ou privado não inscritas como contribuintes;

2. transmissões de propriedade de mercadorias depositadas em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste Estado, a adquirente que não seja comerciante ou industrial estabelecido em território paulista.

Artigo 2.º — Para os efeitos deste decreto:

I — consideram-se operações tributáveis as que constituam fato gerador do imposto de circulação de mercadorias, mesmo quando o crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção;

II — Consideram-se também remetidos para o exterior os produtos industrializados saídos:

a) de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação ou armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

b) de quaisquer estabelecimentos com destino a Zona Franca de Manaus e a seus Entrepostos;

III — não se consideram operações tributáveis:

a) as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

b) as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

c) as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

d) as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

e) as saídas, de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País que estejam sujeitos aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

f) as saídas, de estabelecimento de empresa de transporte, em depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

g) as saídas, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.

Parágrafo único — O disposto na alínea "g" não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias segundo as ressalvas contidas na "Lista de Serviços" anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 3.º — A declaração, obedecidos os modelos A ou B, anexos, utilizáveis respectivamente pelos produtores enquadrados na obrigação prevista no § 3.º do artigo 1.º e pelos demais contribuintes, será elaborada:

I — em 3 (três) vias, no município da Capital;

II — em 4 (quatro) vias, nos demais municípios;

§ 1.º — Os formulários para a declaração de que cuida este artigo deverão ser adquiridos pelos contribuintes em papelarias.

§ 2.º — Não tendo sido realizadas as operações a que se refere o artigo 1.º, a declaração conterá, em destaque, a expressão "Não houve movimento".

Artigo 4.º — A declaração deverá ser entregue no Posto Fiscal a que o contribuinte estiver subordinado, no período de 7 a 18 de agosto de 1972, em consonância com escala a ser definida pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — As segundas vias serão entregues às Prefeituras interessadas no dia subsequente ao do respectivo recebimento.

§ 2.º — As últimas vias serão devolvidas, no ato da entrega, como recibo.

§ 3.º — No ato da entrega da declaração a que se refere este artigo o declarante exibirá a Ficha de Inscrição Cadastral.

Artigo 5.º — Os Municípios poderão, no período de 8 a 25 de agosto de 1972, adotar providências, junto aos contribuintes, visando a apresentação das declarações.

Parágrafo único — Decorrido o prazo previsto no "caput" não serão recebidas as declarações de que trata este decreto, excetuadas as exigidas em razão de cancelamento de inscrição.

Artigo 6.º — A Secretaria da Fazenda fará publicar relação dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um, o valor adicionado ocorrido no exercício de 1971, bem como o respectivo índice percentual, calculado este com base no valor adicionado apurado nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 1.º — Os Municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação prevista neste artigo para efetuar reclamação.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverão ser englobadas em um único documento todas as reclamações relativas a um mesmo Município.

§ 3.º — Não será recebida reclamação elaborada em desacordo com as normas que, sobre a matéria, serão baixadas pela Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7.º — Os documentos e informações relativos aos índices de participação deverão ser encaminhados exclusivamente por intermédio dos Postos Fiscais.

Artigo 8.º — A partir da publicação deste decreto, a repartição fiscal exigirá, no ato do pedido de cancelamento da inscrição de contribuinte, as informações relativas às operações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios.

Artigo 9.º — A confecção, pelos estabelecimentos gráficos, dos formulários de que trata este decreto independe da autorização prévia a que se refere o artigo 117-A do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias com a redação dada pelo artigo 2.º do Decreto nº 52.782, de 27 de julho de 1971.

Artigo 10.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1972.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

MODELOS A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 77, DE 24 DE JULHO DE 1972

MODELO "A"

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		MICROFILME	
DECLARAÇÃO DE DADOS INFORMATIVOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IUM			
PERÍODO: 01/01/71 a 31/12/71			
PRODUTOR AGROPECUARIO		Código de Cód. 99	
NOME _____		MUN. DO PRODUTOR _____	
ENDEREÇO _____			
DISTRITO _____			
OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS			
SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR	01	VALOR - Cr\$	00
SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS ESTADOS	02		00
SAÍDA DE MERCADORIAS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS, NÃO INSCRITOS	03		00
SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTROS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS OU PARA PARTICULARES	04		00
TOTAL CR\$		05	00
OBSERVAÇÃO: PREENCHIMENTO COM BASE NAS NOTAS DO PRODUTOR E OU NOTAS FISCAIS ANTERIORES.			
_____ Data		P/ SIG ES FF CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
_____ Assinatura		MUN. DO PRODUTOR	
Modelo "A" (utilizar para produtores agropecuarios)		VISTO DA REPARTIÇÃO	

Em papel sulfite 24 kg

21,5 x 15,0 cm